



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 51

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1970

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 14 do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, combinado com o parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 64.242, de 21 de março de 1969, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 29.456-69, resolve:

Nº 11 — Declarar de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação aos trabalhos de execução do projeto de construção do trecho Rio Brilhante-Dourados, da rodovia BR-163-MT, entre as estacas 0-2.000, numa extensão de 40 km, conforme desenhos PEET-1944-69 e 1973-69, de toda a área correspondente à faixa de domínio, bem como das benfeitorias porventura nela encontradas que sejam necessárias à execução do projeto aprovado e segundo os desenhos retro citados, que ficam depositados no Arquivo Técnico do D.N.E.R.

D. G., em 19 de fevereiro de 1970.
— *Eliseu Resende*, Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único do artigo 18, do Decreto 64.242, de 21-3-69 resolve:

Nº 505 — Aposentar o servidor Argemiro Carlos Ferreira, matrícula número 1.008.741, no cargo de Ferreiro nível 10, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, lotado na Administração Central, na forma do disposto no item I, do artigo 176, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, combinado com o item II, do artigo 102, da Constituição do Brasil, devendo o constante na presente Portaria ser considerado efetivo a partir de 26-6-69.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1970.
— *Eng. Marcilio Nolding da Motta*, Diretor da Diretoria de Administração, com delegação de competência — Portaria nº 1.002, de 28 de abril de 1969.

Nº 506 — Exonerar o Escriturário Arthur Leite da Fonseca e Castro, matrícula nº 2.243.653, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial — 1 desta Autarquia, lotado no 5º Batalhão de Engenharia de Construção, na forma do disposto no item I, do artigo 75, da Lei 1.711, de 28-10-52, devendo o constante na presente Portaria ser considerado efetivo a partir de 12-1-70.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1970.
— *Eng. Eliseu Resende*, Diretor-Geral.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único do artigo 18, do Decreto nº 64.242, de 21-3-69, combinado com o artigo 2º do Decreto número 64.512, de 14-5-69, e tendo em vista o constante do Processo número 6.875-70, resolve:

Nº 507 — Dispensar o Motorista Jair Barbos dos Santos, matrícula número

2.099.395, das funções de Ajudante, da Comissão Executiva da Ponte Rio-Niterói, desta Autarquia, com a gratificação mensal de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), na forma do disposto no artigo 2º, do Decreto número 64.512, de 14-5-69.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1970.
— *Eng. Eliseu Resende*, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 2 DE MARÇO DE 1970

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, "ex vi" da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, resolve:

Nº 88 — Designar Jorge Martins Castelo Branco, Armazenista, AF-102.8.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da UFRJ, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de março de 1967, para substituto eventual de Chefe da Seção de Compras da Divisão de Material da Reitoria.
— *Guilherme A. Canedo de Magalhães*.

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve:

Nº 89 — Tornar sem efeito a Portaria nº 1.489, de 6 de dezembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês, que agregou José de Souza Santana na função gratificada de Chefe de Setor do Serviço de Alimentação, símbolo 15-F, conforme consta da Portaria nº 144, de 25 de fevereiro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 11 de março de 1969, a partir de 2 de janeiro de 1966, conforme o Parecer nº 14-CJ/69, do Consultor Jurídico desta Universidade, aprovado pelo Magnífico Reitor em despacho datado de 13.8.69.

Nº 91 — a) Considerar aposentado, com fundamento no artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 a 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universi-

1) a partir de 17 de março de 1967, Edith de Salles Guerra, Escrivente-Datilógrafo AF-204.7, mat. número 1.938.965 (Processo nº 13.232-67);

2) a partir de 27 de junho de 1969, Brasília Vianna Salgueiro, Auxiliar de Portaria, GL-303.8.B, matrícula nº 1.215.132 (Processo nº 23.910-67);

3) a partir de 16 de julho de 1969, Maria da Glória Martins, Atendente, P-1703, matrícula nº 1.850.854 (Processo nº 17.548-69);

4) a partir de 5 de junho de 1967, José Urbano da Silva, Servente, GL-104.5, matrícula nº 2.145.864 — (Proc. nº 1.435-70), e

5) a partir de 14 de março de 1968, Pedro Firmino Negreiros, Servente, GL-134.5, matrícula nº 2.146.042 — (Processo nº 1.437-70);

b) aposentar, com fundamento no artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Lúcia Beirão Castellares, Escriturário, AF-202.10.B, matrícula nº 1.754.525 (Processo número 32.434-67).

c) aposentar, com fundamento no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade:

1) Anastacio Braga, Motorista, GL-401.12.C, matrícula nº 2.094.716 (Proc. nº 17.134-69);

2) Darleia da Silva, Cozinheiro A-501.5.A, matrícula nº 2.097.078 — (Proc. nº 22.821-68);

3) Verginia Lopes Muniz, Cozinheiro, A-501.8.B, matrícula número 2.094.633 (Proc. nº 22.580-68);

4) Esther D'Albuquerque Moura, Inspetor de Alunos, EC-204.9.A, matrícula nº 2.062.401 (Processo número 28.495-69);

5) Neusa da Penha Ferreira, Auxiliar de Enfermagem, P-1.701.13, matrícula nº 2.035.981 (Processo número 3.125-69), e

6) America Lobo Napolcão, Artífice de Manutenção, A-305.6, matrícula nº 1.212.562 (Proc. nº 22.400-69).

d) aposentar, com fundamento no artigo 101, item III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", da Constituição, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Amália Paoliello, Assistente Social, TC-301.22.C, matrícula nº 1.754.832 (Proc. nº 28.856-69).

e) aposentar, com fundamento no artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", da Constituição, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Henrique Euclides da Silva, Tecnologista, P-1604.14.B, matrícula nº 1.221.698 (Processo número 2.261-70).

f) aposentar, com fundamento no artigo 176, item III, combinado com os artigos 178, item III, e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e com base nos artigos 101, item I, e 102, item I, alínea "b" da Constituição em vigor, José Borriello, Zelador, GL-101.8.B, matrícula número 1.223.996 (Processo número 3.184-69).

Nº 92 — a) considerar aposentado, com fundamento no artigo 53, item I, § 3º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade:

1) a partir de 6 de janeiro de 1967, Joaquim de Avellar, Professor-Adjunto, EC-502.22, matrícula nº 1.223.384, da Escola de Engenharia (Processo nº 4.054-67);

2) a partir de 13 de maio de 1968, Abelardo Arruda Britto, Professor Titular, EC-501, matrícula nº 1.210.025, da Faculdade de Odontologia (Processo nº 16.237-68); e

3) a partir de 28 de julho de 1969, Paulo Ferreira Santos, Professor Titular, EC-501, matrícula nº 1.237.829, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (Processo nº 20.423-69).

b) aposentar, com fundamento no artigo 53, item II, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e com base nos artigos 101, item III, e 102, item I, alínea "a" da Constituição em vigor, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Alfredo Colombo, Professor-Adjunto, EC-502.22, com as vantagens de Professor Titular, EC-501, matrícula nº 1.210.523 da Escola de Educação Física e Desportos (Proc. nº 13.361-69).

c) aposentar, com fundamento no artigo 53, item III, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser datilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão respeitadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser fornecidas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Capital e Interior:	Capital e Interior:
Semestre NCr\$ 18,00	Semestre NCr\$ 13,50
Ano NCr\$ 36,00	Ano NCr\$ 27,00
Exterior:	Exterior:
Ano NCr\$ 39,00	Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

Em 1952 no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade Sílvia Ferreira Veiga Proferente Adjunto, EC-502.22, matrícula nº 257.639 do Instituto de Química Proc. nº 23.722-68). — *Djacer Mendes*, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.479 — Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 12 de fevereiro de 1970, a Rozenilda Mendes Adão — matrícula nº 2.424.061, do cargo de Datilógrafo, Código AF.503.7.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.484 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Francisco Albuquerque Alves, ocupante efetivo do cargo de Datilógrafo, Código AF.503.7.A, da Escola de Química e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a função gratificada, Símbolo 8.F de Chefe da Seção Didática da mesma Escola e Quadro Único de Pessoa, em vaga classificada pelo Decreto nº 51.391, de 10 de janeiro de 1961.

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que

lhe confere o artigo 9º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.491 — Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 28 de janeiro de 1970, a Roberto Rosenstein, do cargo de Cinetécnico, Código P.501.12.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA DE 4 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 49.121-A, de 17 de outubro de 1960, resolve:

Nº 6.494 — Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de março do corrente ano, a Paulo Antônio de

Godoy — matrícula nº 2.423.404, do cargo de Datilógrafo, Código AF.503.7.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA DE 6 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.498 — Demitir de acordo com o artigo 207, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Jorge Felipe Daher Filho — matrícula nº 2.424.084, do cargo de Auxiliar de Laboratório, Código F.1603.4, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná. — *Flávio Suplicy de Lacerda*.

PROCESSO Nº 87.879

Interessado: — Luiz Augusto Justus Soares

Lícito o exercício cumulativo dos Cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Projetos Industriais da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná, com o de Professor Suplementarista da Disciplina de Tecnologia Orgânica Grupo II, do Instituto Politécnico Estadual.

PARECER

I — Examina-se no presente Processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Luiz Augusto Justus Soares, dos Cargos de Auxiliar de Ensino de Projetos Industriais que exerce na Escola de Química com o de Professor Suplementarista de Tecnologia Orgânica Grupo II, do Instituto Politécnico Estadual.

2 — Após o exame das ramas das duas disciplinas, concluiu-se que há evidente correlação íntima no que tange aos assuntos dos referidos programas, inclusive com a coincidência de matéria em vários itens dos programas.

3 — A compatibilidade de horários está comprovada de acordo com os

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

DECRETO-LEI Nº 898, DE 29-9-1969

Divulgação nº-1.115

PREÇO: NCR\$ 0,60

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

documentos constantes no processo e são os seguintes:

Horário de Aulas e Trabalhos Escolares na Escola de Química:

De 2ª a 6ª feira das 14:00 às 17:00 horas

Sábados das 08:00 às 11:00 horas

Horário de Aulas e Trabalhos Escolares no Instituto Politécnico Estadual:

5ª e 6ª feira das 18:50 às 19:30 horas

19:35 às 20:30 horas

4 — Desta forma somos de parecer que se considere legítima a acumulação em que incide Luiz Augusto Justus Soares, na forma apresentada no processo.

5 — Convém esclarecer que o Cargo de Professor Suplementarista do Instituto Politécnico Estadual, não está sujeito a regime de trabalho, e, cujos vencimentos estão em função do número de aulas lecionadas. — O horário das aulas serão idênticos ao da declaração deste Estabelecimento, datada de 16.9.69.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1970.

A Comissão: — Presidente — *Tufi Salum* — Membros: *Guilhermino Baeta de Faria* — *Edlar Silveira d'Avila*.

PROCESSO Nº 67.741

Interessado: Durval Eduardo Pacheco de Carvalho

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Titular da Cadeira de Química Analítica Aplicada, da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e Diretor da Carteira Hipotecária da Caixa Econômica Federal do Paraná, no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Durval Eduardo Pacheco de Carvalho, dos cargos de Professor Titular da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e de Engenheiro Químico, nível 22, do Quadro Próprio do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Estado do Paraná, licenciado neste para o exercício de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná, na função de Diretor da Carteira Hipotecária, no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 — Não há vinculação concorrente, pois um cargo é de magistério e o outro administrativo, em autarquia regida pelas Leis Trabalhistas, consoante: Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967; Decreto número 60.660, de 28 de abril de 1967 Portaria Ministerial nº 369-GB, de 14 de agosto de 1968, regime este implantado na Caixa Econômica Federal do Paraná, desde 21 de fevereiro de 1969, na qual, como membro do seu Conselho Administrativo, desempenha a função de Diretor da Carteira Hipotecária.

3 — A compatibilidade de horários está satisfeita, uma vez que, como Diretor daquela autarquia, tem liberdade de horário de trabalho na mesma, conforme ofício número 79-69-GP, daquela entidade. O horário do Professor Durval Eduardo Pacheco de Carvalho na Escola de Química é o seguinte: De 2ª a sábado das 08:00 às 11:00 horas.

4 — Dessa forma, consideramos legítimo o desempenho simultâneo dos cargos exercidos pelo Professor Titular Durval Eduardo Pacheco de Carvalho.

Curitiba, 29 de agosto de 1969. — *Alseido Leprevost* — *Milton Emilio Bühner* — *Janiscaldo de Paula Ribas*.

PROCESSO Nº 72.058

Interessado: Aristoxenes Dall' Stella
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Regente da Cadeira de Tecnologia da Madeira da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro Nível 11.B do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Aristoxenes Dall' Stella dos cargos de Regente Contratado da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro Nível 22.B do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos um de magistério e outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e artigo 97 da Constituição Federal.

3 — A matéria lecionada na cadeira integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro Florestal, tem relação com as atribuições do interessado em função no Departamento de Estradas de Rodagem, já que em ambos os cargos requer conhecimento sobre tecnologia em geral, inclusive da madeira.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo ou seja: com Regente da cadeira citada, às 2ª feiras, das 7 às 9 horas e de 3ª à 6ª feira, das 7 às 11 horas; como Engenheiro, de 2ª 6ª feira, das 12:30 às 18:30 horas e aos sábados, das 9 às 12 horas.

5 — Dessa forma, consideramos legítima a acumulação em que incide o Regente de cadeira Aristoxenes Dall' Stella.

Curitiba, 2 de abril de 1968. — *Nilton Emilio Bühner* — Presidente. — *Eduardo Moscalowsky* — Membro. — *Ivan Antônio Pereira* — Membro.

PROCESSO Nº 72.059

Interessado: Willy João Schmitdinger.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro nível 21 do Departamento de Edificações e Obras Especiais do Estado do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Willy João Schmitdinger dos cargos de Auxiliar de Ensino contratado da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro nível 21, do Departamento de Edificações e Obras Especiais do Estado do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos, um de magistério e outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

3. A matéria lecionada na cadeira integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro Florestal, tem relação com as atribuições do interessado em função no Departamento de Edificações e Obras Especiais, já que em ambos os cargos requer conhecimentos sobre a utilização e indústria da madeira.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja: como Auxiliar de Ensino de 2ª a 6ª feira das 8 às 11 e sábado das 13:30 às 16:30; como Engenheiro, de 2ª a 6ª feira, das 12 às 18 horas e aos sábados, das 9 às 12 horas.

5. Dessa forma, consideramos legítima a acumulação em que incide o

Auxiliar de Ensino Willy João Schmitdinger.

Curitiba, 8 de março de 1968. — *Nilton Emilio Bühner* — *Mário De Lavigne* — *Ivan Antônio Pereira*.

PROCESSO Nº 79.860

Interessada: Professora Cecília Teixeira de Oliveira.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Literatura Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e Professor Suplementarista da cadeira de Português do Colégio Estadual do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Cecília Teixeira de Oliveira, dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Literatura Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e Professor Suplementarista da cadeira de Português do Colégio Estadual do Paraná.

2. A interessada deverá ser contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Literatura Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira de Literatura Portuguesa tem íntima relação com a cadeira de Português, lecionada no Colégio Estadual do Paraná, principalmente com o Português do curso Colegial em que há o programa de Literatura Portuguesa, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino da cadeira de Literatura Portuguesa: de 2ª a 6ª feira, das 03:00 às 12:00 horas e como Professor Suplementarista da cadeira de Português: 2ªs, 4ªs, 5ªs e 6ªs feiras, das 19:00 às 22:30 horas e 3ªs feiras, das 19:00 às 19:40 horas e das 20:20 às 22:30 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4881-A, de 6.12.65.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide a Professora Cecília Teixeira de Oliveira na forma apresentada no processo.

Curitiba, 20 de agosto de 1968. — *Rosário Farani Mansur Guérios* — *Cleusa César de Paula* — *Eurico Back*.

PROCESSO Nº 81.497 — DA REITORIA

Interessado: Nobor Imaguire

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Física com o cargo de Engenheiro Agrônomo.

PARECER

I — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Física do Curso de Agronomia da Escola de Agronomia e Veterinária d. U.F.P. com o cargo de Engenheiro Agrônomo lotado na Divisão de Botânica do Instituto de Defesa do Patrimônio Natural da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, do interessado Nobor Imaguire.

II — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de de-

zembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

III — A Cadeira lecionada no Curso de Agronomia desta Escola, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Engenheiro Agrônomo, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro Agrônomo já que executa na Divisão de Botânica do Instituto de Defesa do Patrimônio Natural da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná a mencionada função, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

IV — Por sua vez, a compatibilidade de horários esta comprada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino Contratado nesta Escola, de 2ªs às 5ªs feiras, das 7,00 às 11,00 horas e nas 6ªs feiras das 8,00 às 10,00 horas e na Divisão de Botânica do Instituto de Defesa do Patrimônio Natural da Secretaria de Agricultura, de 2ªs às 6ªs feiras, das 12,00 às 18,00 horas e nos sábados das 9,00 às 12,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho, exigidos pelo Art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

V — Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Nobor Imaguire, na forma apresentada no Processo.

Da Comissão de Acumulação de Cargos, em Curitiba, 22 de agosto de 1968. — *Mauro Holzmann*, — *Milton Miró Vernalha*, Membro. — *Cecilio Ferreira Guarita*, Membro.

PROCESSO Nº 74.603

Interessado: Fernando Niciewicz Carneiro.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina "Materiais de Construção Mecânica", do Curso de Engenheiro Mecânico, da Escola de Engenharia, e Engenheiro do Instituto de Mecânica, uma e outro unidades da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte de Fernando Niciewicz Carneiro, dos cargos de Auxiliar de Ensino, da Escola de Engenharia, e Engenheiro, do Instituto de Mecânica, uma e outro unidades da Universidade Federal do Paraná.

2 — O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Materiais de Construção Mecânica", do Curso de Engenheiro Mecânico, da Escola de Engenharia, da Universidade Federal do Paraná.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4 — A disciplina a ser lecionada, além de conter assuntos das cadeiras "Geologia Econômica e Noções de Metalurgia" e "Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção", integrantes do currículo de formação profissional do interessado, tem íntima relação com suas atribuições, em função do cargo de "Engenheiro do Instituto de Mecânica", já que executar:

a) Investigação tecnológica, acerca das propriedades dos metais e ligas metálicas fundidas, por diversos processos com controle através de ensaios químicos, mecânicos e metalográficos, bem como aproveitamento de materiais, em forma de sucata, para efeito de refusão também com os devidos controles;

b) atendimento a empresas dedicadas ao ramo metalúrgico, no que se refere a consultas técnicas, principalmente nos assuntos que envolvem processos de fabricação de peças por fundição;

o atendimento às solicitações referentes à confecção de peças fundidas, através do Setor Industrial do Instituto de Mecânica, para os diversos laboratórios, do próprio Instituto, bem como aos órgãos da Universidade Federal do Paraná e clientes particulares;

c) pesquisa sobre a disponibilidade e propriedade dos materiais utilizados nos principais processos de fundição;

d) aperfeiçoamento profissional, através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, no setor de metalurgia e materiais de construção mecânica, em forma de aulas, teóricas e práticas, e estágios, nas oficinas do Instituto de Mecânica.

Fica desse modo, atendida a exigência legal da correlação de matérias.

5 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, às 4^{as} feiras, das 13h30m às 16h30m, horário este complementado, a critério do interessado, na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc., cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigido pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e, como Engenheiro, às 4^{as} feiras, das 7h30m às 12h, às 2^{as} 3^{as}, 5^{as} e 6^{as}, das 12h às 18h40m e às 1^{as} feiras, das 7h30m às 18h40m.

6 — Assim sendo, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Fernando Niciewicz Carmelo, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 18 de junho de 1968. — A Comissão: *Hyperides Zanello*, Presidente. — *Serafim Voloschen*, Membro. — *Luiz Fernando Bonilauri*, Membro.

PROCESSO Nº 4.717-55 — DASP

Interessada: Profª Maria Olga Mattar.

— *Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e de Professor Licenciado M.M.4, da cadeira de Estudos Sociais no Colégio Estadual do Paraná.*

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Maria Olga Mattar, dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e o de Professor Licenciado M.M.4, na cadeira de Estudos Sociais no Colégio Estadual do Paraná, ambos em Curitiba.

2. A interessada é nomeada e efetiva nos dois cargos acima mencionados.

3. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida pelo art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira de Sociologia é integrante do currículo de formação profissional do professor de nível médio no Curso de Ciências Sociais mantido em íntima relação com a disciplina de Estudos Sociais, integrante do currículo optativo em Ciências Sociais do curso colegial no Colégio Estadual do Paraná, atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias. A mencionada professora exercia anteriormente seu cargo na disciplina de Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, tendo posteriormente transferido seu padrão para Estudos Sociais, a fim de atender às exigências legais da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor de Sociologia na Faculdade de Filosofia Federal, nas se-

gundas, quartas e sextas, das 13:00 às 19:00 horas, e como Professor de Estudos Sociais: 10 horas semanais no período da manhã e à noite, conforme as necessidades do cargo que exerce como Coordenadora das disciplinas Estudos Sociais e Organização Social e Política, no Colégio Estadual do Paraná.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Maria Olga Mattar na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 12 de agosto de 1968. — *Zélia Milléo Pavão*. — *Bento Munhoz da Rocha Neto*. — *José Carlos de Figueiredo*.

PROCESSO Nº 78.166

Interessado: Aiglon Marcon.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira 2 — Geometria Analítica e Projetiva. Noções de Nomografia da E.E.U.F.P. com o de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Aiglon Marcon dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira 2 — Geometria Analítica e Projetiva. Noções de Nomografia da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, com o de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

3 — A cadeira lecionada, 2 — Geometria Analítica e Projetiva. Noções de Nomografia, além de ser integrante do currículo de formação profissio-

nal do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro, já que executa serviços técnicos relativos a projetos de Estradas.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor, 4^{as} e 6^{as} feiras, das 8h 30 min. às 10h30 min., completando as 18 horas semanais em confecção e correção de Trabalhos Escolares, preparo de aulas, etc., a seu critério, e como Engenheiro, diariamente, das 12h30min. às 18h30min., cumprindo assim o mínimo de 13 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

5 — Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Aiglon Marcon, na forma apresentada no processo, motivo pelo qual, pode ser o mesmo contratado nas funções a que se propõe, na Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

Curitiba, 29 de agosto de 1968. — *Alcayr Munhoz Maeder*. — *Walfrido Bücheld Stöbel*. — *Ernesto Sperandio Junior*.

PROCESSO Nº 72.554

Interessada: Suzana Pinheiro Machado.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da cadeira de Língua e Literatura Inglesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e Professor Efetivo da cadeira de Inglês do Colégio Estadual Rio Branco.

PARECER

1. Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte da Professora Suzana Pinheiro Machado, dos cargos de Professor Assistente da cadeira de Língua e Literatura Inglesa da Faculdade

de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e Professor Efetivo da cadeira de Inglês no Colégio Estadual Rio Branco;

2. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei número 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal;

3. A cadeira lecionada, além de ser integrante do currículo de formação do professor secundário, é idêntica, na primeira parte, às atribuições da interessada como professora de Inglês, atendendo assim à exigência legal de correlação de matérias;

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja Professor de Língua e Literatura Inglesa, das 08:00 às 12:00 horas, de 4^{as}, 5^{as} e 6^{as} feiras e das 14:00 às 17:00 horas, de 5^{as} e 6^{as} feiras, e como Professor de Inglês, das 07:30 às 11:00 horas, de 2^{as}, 3^{as} e sábados, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais exigidas pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65;

5. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Suzana Pinheiro Machado na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 27 de agosto de 1968. — *Luigi Castagnola*. — *Otilia Arns*. — *Heriberto Arns*.

PROCESSO Nº 74.598

Interessado: Laertes Bertoli Guimarães.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Regente (Contratado), da disciplina "Máquinas Hidráulicas", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia e Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambos da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte de Laertes Bertoli Guimarães, dos cargos de Professor Regente Contratado, da disciplina "Máquinas Hidráulicas", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambas unidades, diversas, da Universidade Federal do Paraná.

2 — O interessado, deverá ser contratado para o cargo de Professor Regente da disciplina "Máquinas Hidráulicas", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, da Universidade Federal do Paraná.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65, e art. 97 da Constituição Federal.

4 — A disciplina a ser lecionada, além de conter assuntos das cadeiras "Mecânica Aplicada às Máquinas", "Bombas e Motores Hidráulicos", e "Hidráulica Teórica e Aplicada", integrantes do currículo de formação profissional do interessado, que, ainda, estagiou, de 6.4.61 a 15.9.61, no Instituto Eletrotécnico de Itajubá, cursando os assuntos "Máquinas de Fluxo" (água e ar), "Máquinas de Pistão", "Comportamento de Máquinas", "Laboratório de Máquinas de Fluxo", "Laboratório de Máquinas de Pistão" e "Regulação Automática", da cadeira de "Mecânica Aplicada", e, freqüentou, com aproveitamento, o Curso de Extensão Universitária sobre Máquinas de Fluxo Água — Ar, no Centro de Mecânica, do Instituto Eletrotécnico de Itajubá, de 1.2.68, tem íntima relação com as atribuições do mesmo, em função do cargo de Engenheiro, já que executa: 1^o Investigações tecnológicas e científicas no campo de máquinas hidráulicas, compreendendo:

a) Estudo das perdas e rendimentos, em modelos, no laboratório;

TAXA JUDICIÁR A E CUSTAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

Divulgação Nº 1.111

PREÇO: NCR\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

b) estudo das medidas de vazão, de potência e de altura disponível, em modelos reduzidos;

c) análise do comportamento de bombas, turbinas e ventiladores, e determinação experimental das curvas características de funcionamento;

d) análise experimental do fenômeno de cavitação em bombas e turbinas;

e) estudo da escolha de máquinas hidráulicas, projeto e dimensionamento de seus elementos construtivos.

2º Assistência técnica às indústrias mecânicas de máquinas hidráulicas.

3º Aperfeiçoamento profissional, através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, no campo de máquinas hidráulicas.

Fica, desse modo, atendida a exigência legal de correlação de matérias.

5 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Regente, às 3ªs e 5ªs feiras, das 13 horas e 30 minutos às 15 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos, respectivamente, horário este completado, a critério do interessado, na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc., cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigido pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e, como Engenheiro, às 2ªs 4ªs e 6ªs feiras, das 12h às 18 horas e 40 minutos, e às 3ªs e 5ªs feiras, das 8 horas às 12h e das 15 horas e 30 minutos às 18 horas e 40 minutos.

6 — Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Laertes Bertoli Guimarães, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 20 de junho de 1968. — A Comissão: *Hypérides Zanillo*, Presidente — *Serafim Voloschen*, Membro — *Luiz Fernando Bonilauri*, Membro.

PROCESSO Nº 83.800

Interessada: Nelly Undine Steudel.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Zoologia, disciplina de Fisiologia Animal e de professora complementarista do Ensino Médio, na disciplina de Ciências Físicas e Biológicas, do Colégio Estadual do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Nelly Undine Steudel, dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Zoologia, disciplina de Fisiologia Animal, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e de professora complementarista na disciplina de Ciências Físicas e Biológicas, do Colégio Estadual do Paraná.

2 — A interessada deverá ser contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Zoologia, disciplina de Fisiologia Animal, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

4 — A disciplina de Fisiologia Animal, além de ser integrante do currículo de formação profissional do professor, tem íntima relação com as atribuições da interessada, em função do cargo de professor de matéria correlata no Colégio Estadual do Paraná, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou

seja, como professora complementarista no Colégio Estadual do Paraná a interessada lecionava no período da tarde: 2ª-feira — das 16,50 às 17,30; 3ª-feira — das 16,00 às 17,30 horas; 5ª-feira — das 16,50 às 17,30 horas (total: 6 horas e 50 minutos por semana) e como professora Auxiliar da Cadeira de Zoologia atende no seguinte horário de trabalho: 2ªs, 3ªs, 4ªs, 5ªs e 6ªs-feiras — das 8,00 às 12,00 horas; e 5ªs-feiras das 13,00 às 15,00 horas. (total: 22 horas semanais) cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65.

Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide a professora Nelly Undine Steudel, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 11 de novembro de 1968. — *Hans Jakobi* — *Bernadete Lourdes Lucas de Oliveira* — *Jayme de Loyola e Silva*.

PROCESSO Nº 78.574

Interessado: João Manoel de França.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Curso de Veterinária desta Escola e Veterinário do Ministério da Agricultura.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo, a licitude do exercício cumulativo, por parte de João Manoel de França, do cargo de Auxiliar de Ensino Contratado — da Cadeira de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Curso de Veterinária e de Veterinário do Ministério da Agricultura.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, mas das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-9, de 6.12.65, e art. 97 da Constituição Federal.

3 — A Cadeira lecionada, Doenças Infecciosas e Parasitárias, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Veterinário, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Veterinário, já que exerce idênticas atividades, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes no processo, ou seja: como Auxiliar de Ensino Contratado, cumpre 18,00 horas semanais de trabalho, das 8,00 às 11,00, de segundas aos sábados e como Veterinário do Ministério da Agricultura, das 12,00 às 18,30 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais exigido pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A de 6.12.65.

5 — Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide João Manoel de França, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 12 de junho de 1968. — *Marcos Augusto Enrietti* — Presidente. — *Milton Giovannoni* — Membro. — *Ruy Santos* — Membro.

PROCESSO Nº 76.533

Interessado: Divonir Ribas Teixeira Torres.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da cadeira de Matemática II, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFP e de Departamento de Águas e Energia Elétrica.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Divonir Ribas Teixeira Torres, dos cargos de Auxiliar de Ensino de Matemática II, da Faculdade de Ciências Econômicas da U. F. P. e de Engenheiro do Departamento de Águas e Energia Elétrica, do Estado do Paraná.

2. O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Matemática da Faculdade de Ciências Econômicas.

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira de Matemática II lecionada na Faculdade de Ciências Econômicas, além de ser integrante do currículo de formação profissional do bacharel em ciências contábeis, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro já que emprega permanentemente a matemática como instrumento para o exercício deste cargo técnico, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor das 8 às 11 horas e das 19 horas e 30 minutos às 22 horas, e como engenheiro das 12 às 18 horas cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Divonir Ribas Teixeira Torres na forma apresentada no processo.

PROCESSO Nº 72.060

Interessado: Luiz Schwab.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Regente da Cadeira de Ordenamento Florestal da Escola de Floresta da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo — por parte de Luiz Schwab, dos cargos de Regente Contratado da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos, um de magistério e outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e artigo 97 da Constituição Federal.

3. A matéria lecionada na Cadeira integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro Florestal, tem relação com as atribuições do interessado em função do Departamento de Estradas de Rodagem, já que em ambos os cargos requer conhecimentos sobre o Ordenamento Florestal.

E' incontestável a afinidade entre os problemas de ordenamento florestal e os de estradas. O próprio programa da Cadeira o confirma, pois um dos seus pontos de prioridade importância é o que diz respeito à acessibilidade das florestas — Conservação de Estradas e caminhos Florestais (1.ª Parte, Capítulo "D" — Determinação da Finalidade do Planejamento — item "e"). Acresce ponderar que a condição de engenheiro — e chefe de Divisão — do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, permitiu ao Professor Luiz Schwab organizar demonstrações práticas de Estradas, para os seus alunos da 5.ª Série da Escola de Florestas, nas próprias dependências do DER, valendo-se, para isso, do equipamento e do material gráfico dessa repartição estadual.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo ou seja: como Regente da Cadeira de Ordenamento Florestal, de 2ª a 6ª feira: das 7 às 11 horas; como Engenheiro do DER, de 2ª a 6ª feira: das 12,30 às 18,30 horas — Aos sábados das 9 às 12 horas.

5. Assim, consideramos legítima a acumulação em que incide o Regente da Cadeira Luiz Schwab.

Curitiba, 5 de março de 1968. — *Newton I. da S. Carneiro* — *Luiz Natal Bonin* — *Mário José Nowacki*.

PROCESSO Nº 73.909

Interessada: Maria José Theresa de Amorim.

Licito o exercício acumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da Disciplina "Documentação" e Bibliotecária da Central Elétrica Capivari-Cachoeira S. A. — Eletrocap.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude de exercício acumulativo por parte de Maria José Theresa de Amorim, dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Documentação" e de Bibliotecária da Central Elétrica Capivari-Cachoeira S. A. — Eletrocap.

2. A interessada deverá ser contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina "Documentação" do Curso de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitidas no art. 26 da Lei nº 4.88-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A disciplina lecionada — Documentação — além de ser integrante do currículo de formação profissional do bibliotecário — documentarista, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Bibliotecária da Central Elétrica Capivari — Cachoeira S. A., cuja biblioteca especializada ou Centro de Documentação, segundo alguns autores, se acha sob sua supervisão, onde executa tarefas inerentes ao cargo atendendo assim à exigência legal de correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja como Auxiliar de Ensino (de 2ª a 6ª feira, das 18 às 20 horas; aos sábados das 8 às 12,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas) e como bibliotecário (das 8 às 17,30, de 2ª a 6ª-feira), cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidas pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Maria José Theresa de Amorim na forma apresentada no processo.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1968. — *Maria de Lourdes Tavares* — *Gilka Mariluz de Castilho* — *Maria Doroteia Barbosa*.

PROCESSO Nº 76.518-68

Interessado: Alceste Ribas de Macedo

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Professor da cadeira de Direito Social e Legislação Comercial e de Desembargador do Tribunal de Justiça.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Alceste Ribas de Macedo dos cargos de Professor da cadeira de Direito Social e Legislação Comercial e de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. O interessado foi contratado para o cargo de Professor da cadeira de Direito Social e Legislação Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná (Curso de Ciências Contábeis).

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro de Juiz, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de

1965 e art. 97 da Constituição Federal (item I).

4. A cadeira lecionada de Direito Social e Legislação Comercial, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Bacharel em Direito, condição *sine qua* para o exercício do outro cargo, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça que já executa, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horário está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja:

— Como professor — de 2ª a 6ª-feira, das 19,30 às 22,30 horas; sábados das 14,00 às 17,00 horas (fls. 4);

— Como Desembargador: das 13,30 às 17,00 horas todas as 4ª-feiras e primeira e terceira sexta-feiras e primeira e terceira quinta-feira de cada mês (fls. 3).

Cumpra assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Desta forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Alceste Ribas de Macedo na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 16 de maio de 1968. — *Alceu Ribeiro de Macedo* — *Joaquim Irió Júnior* — *Edgard Chalband* — *ampaio*.

PROCESSO Nº 76.514

DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: Giampiero Baldanzi

Assunto: Acumulação de cargos

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Silvicultura da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná, com o de Engenheiro Agrônomo, Nível 22 da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte do Engenheiro Agrônomo Giampiero Baldanzi, dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Silvicultura, da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro Agrônomo, Nível 22, da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

2. O interessado deverá ser admitido para o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Silvicultura da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira lecionada, de Silvicultura, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro Agrônomo da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, já que exerce as funções de Chefe da Divisão de Experimentação, do Departamento de Produção Vegetal, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, "Declarações" da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e do Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, respectivamente, que dão os seguintes horários: Como Auxiliar de Ensino na Escola de Florestas: Segundas, Ter-

ças, Quartas, Quintas e Sextas-feiras das 7,00 às 11,00 horas — perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais; e como Engenheiro Agrônomo da Secretaria da Agricultura: Segundas, Terças, Quartas, Quintas e Sextas-feiras, das 12,00 às 18,00 horas e aos Sábados, das 9,00 às 12,00 horas, perfazendo um total de 33 (trinta e três) horas semanais, cumprindo assim, na parte referente ao magistério, o mínimo de 18 horas semanais, exigidas pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide o Engenheiro Agrônomo Giampiero Baldanzi, na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 3 de maio de 1968. — A Comissão: *Newton Freire Maia*, Presidente — *Hermes Moreira Filho*, Membro — *Mário José Novacki*, Membro.

PROCESSO Nº 74.293

Interessado: Fernando Renato Grillo

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino de Química Orgânica I da Universidade Federal do Paraná e de Engenheiro nível 3, da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná — CODEPAR.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Fernando Renato Grillo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Química Orgânica I (Acíclica) da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e

Engenheiro nível 3, da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná — CODEPAR.

2. O interessado deverá ter o contrato renovado para o cargo de Auxiliar de Ensino da Escola de Química.

3. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos, um de magistério e outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e do art. 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional, tem íntima relação com as atribuições do interessado nas funções que desempenha na Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná — CODEPAR, já que em ambos os cargos requer conhecimentos de Química Orgânica.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo ou seja: como Auxiliar de Ensino da Escola de Química cumpre o seguinte horário: 3ªs e 5ªs-feiras das 8:00 às 10:00 horas; 2ªs, 4ªs e 6ªs-feiras das 10:00 às 12:00 horas; 6ªs-feiras das 14:00 às 17:00 horas; sábados das 7:00 às 12:00 horas, e na CODEPAR tem autorização para ministrar aulas na Escola de Química durante o horário de expediente normal daquela Companhia, conforme declaração anexa.

6. Dessa forma, consideramos legítima a acumulação em que incide o Auxiliar de Ensino Fernando Renato Grillo.

Curitiba, 20 de junho de 1968. — *Mauro Pereira de Almeida* — *Celso de Freitas Garcias* — *Arturiges Zanillo*.

PROCESSO Nº 74.523

Interessado: Ronaldo Mayrhoer

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Regente (Contratado), da disciplina "Tecnologia Mecânica. Máquinas Operatrizes e de Transporte", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambos da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1. Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte de Ronaldo Mayrhoer, dos cargos de Professor Regente Contratado, da disciplina "Tecnologia Mecânica. Máquinas Operatrizes e de Transporte", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, e Engenheiro, do Instituto de Mecânica, ambas unidades, diversas, da Universidade Federal do Paraná.

2. O interessado deverá ser contratado para o cargo de Professor Regente, da disciplina "Tecnologia Mecânica. Máquinas Operatrizes e de Transporte", do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia, da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A disciplina a ser lecionada, além de conter assuntos da cadeira "Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção", integrante do currículo de formação profissional do interessado, que, ainda completou, com aproveitamento, o Curso Intensivo de Mecânica, Eletricidade, Solda e Motor Diesel, ministrado, em cooperação, pelo SENAI e CBAI, de 01.02.61 a 15.03.61, nas Escolas Técnica e do SENAI, e frequentou o Curso de verão de Metrologia de Máquinas, realizado de 26 de fevereiro de 1962 a 28 de fevereiro de 1962 pela, então, Universidade do Paraná, tem íntima relação com as atribuições do mesmo, em função do cargo de Engenheiro, do Instituto de Mecânica, já que executa: 1º) Investigação tecnológica e científica no campo de metrologia e controle da qualidade, compreendendo:

a) Estudo dos processos de elaboração, com remoção de cavaco, e suas influências na qualidade dos produtos;

b) estudo das características de comportamento das uniões soldadas;

c) análise do comportamento de ferramentas, na produção seriada; vida útil da ferramenta e acabamento superficial dos produtos;

d) estudo da qualidade de peças usinadas, relativamente às máquinas operatrizes empregadas.

2º) Assistência técnica às indústrias mecânicas de máquinas operatrizes e máquinas de transporte.

3º) Aperfeiçoamento profissional, através do ensino de conhecimentos tecnológicos e científicos, no campo de metrologia e controle de qualidade.

Fica, desse modo, atendida a exigência legal de correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Regente Contratado, às 2ªs, 4ªs e 6ªs-feiras, das 9h30min às 11h30min, horário este complementado, a critério do professor interessado, na correção de trabalhos escolares, preparo de aulas, etc., cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigido pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e, como Engenheiro, do Instituto de Mecânica, às 2ªs, 4ªs e 6ªs-feiras, das 12h às 18h40min.

6. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em

COLEÇÃO DAS LEIS 1969

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.129

PREÇO NCr\$ 25,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.128

PREÇO NCr\$ 25,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

que incide Ronaldo Mayrhofer, na forma apresentada no processo. Curitiba, 20 de junho de 1968. — A Comissão: *Hyperides Zanetto*, Presidente — *Serafim Voloschen*, Membro — *Luiz Fernando Bonilauri*, Membro.

PROCESSO Nº 74.411

Interessado: Ary Fontoura da Silva.

— *Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Doenças Infecciosas e Parasitárias, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Clínico de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Hospital Oswaldo Cruz, da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.*

PARECER

1 — Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Ary Fontoura da Silva, dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Clínico de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Hospital Oswaldo Cruz, da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

3 — A disciplina lecionada — Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Clínico de Doenças Infecciosas e Parasitárias, já que ocupa com pacientes de Doenças Infecciosas e Parasitárias, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, às 18 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente das 8 às 12 horas e as obrigações de Médico Clínico do Hospital Oswaldo Cruz, no período da tarde, diariamente das 16 às 19 horas.

5 — Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Ary Fontoura da Silva, na forma apresentada no processo. Curitiba, em 6 de março de 1968. — *Coriolano Caldas Silveira da Mota*. — *Antenor da Silva Pupo*. — *Irene Mikoszewski*.

PROCESSO Nº 72.057

Interessado: Rolf Eugênio Fischer.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Regente da Cadeira de Química da Escola de Florestas e Auxiliar de Ensino da Cadeira Físico Química I. Termodinâmica Química, da Escola de Química, ambas da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Rolf Eugênio Fischer, dos cargos de Regente Contratado da Escola de Florestas e Auxiliar de Ensino Contratado da Escola de Química da U.F.P.

2. O interessado vem exercendo o cargo de Regente Contratado da Cadeira de Química da Escola de Florestas.

3. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos, ambos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei número 4.881-A de 6 de dezembro de

1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A matéria lecionada na Cadeira integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro Florestal, tem íntima relação com aquela lecionada na Escola de Química, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja: como Regente da Escola de Florestas: terças e quintas-feiras: das 13,30 às 17,30 horas — quartas e sextas-feiras: das 8,00 às 12,00 horas — Aos sábados: das 8,00 às 10,00 horas, e, como Auxiliar de Ensino da Escola de Química: segundas-feiras: das 8,00 às 12,00 e das 13,00 às 17 horas — terças e quintas-feiras: das 8,00 às 12,00 horas e sextas-feiras das 14,00 às 16,00 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma, somos por que se considere a acumulação em que incide Rolf Eugênio Fischer, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 19 de junho de 1968. — *Reinaldo Spitzner*. — *Oswaldo Ceccon*. — *Joram Leprevost*.

PROCESSO Nº 76.404

Interessado: Oscar Sanches Monteiro.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Contabilidade Nacional e Economista da CODEPAR.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Oscar Sanches Monteiro dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Contabilidade Nacional e Economista da CODEPAR.

2 — O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Contabilidade Nacional da Faculdade de Ciências Econômicas.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4 — A disciplina lecionada "Contabilidade Nacional", além de ser integrante do currículo de formação profissional do economista tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Economista já que executa "cargo técnico em Organização" (fls. 16), atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor deverá cumprir o seguinte horário: "de segunda a sexta-feira das 8 às 10 horas e das 20 às 22 horas", conforme fls. 25 dos autos, e como Economista na Codepar não está sujeito a horário específico, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidas pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

6 — Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Oscar Sanches Monteiro na forma apresentada no processo. — *David Oltramari*. — *Jayme Garcez*. — *Arthur dos Santos de Almeida*.

PROCESSO Nº 72.461

Interessado: Orcy Stumm.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Professor da cadeira de "Teoria Geral da Administração" e de Economista.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Orcy Stumm, dos cargos de

Professor Contratado da cadeira de "Teoria Geral da Administração" da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná e de Economista da Prefeitura Municipal de Curitiba.

2. O interessado deverá ser contratado, para o cargo de Professor Regente da disciplina de "Teoria Geral da Administração" da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro de técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A disciplina lecionada de "Teoria Geral da Administração", além de ser integrante do currículo de formação profissional de Técnico de Administração, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Economista da Prefeitura Municipal de Curitiba, já que executa, em nível superior, funções na Administração Pública Municipal, inclusive de Diretor do Departamento da Fazenda, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor exercerá suas funções de segunda a sexta-feira, das 10h15m às 11h15m e das 19h30m às 21h30m e aos sábados, das 14h às 17h e como Economista da Prefeitura Municipal de Curitiba, das 8h às 10h e das 12h às 13h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8h às 12h, cumprindo assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Orcy Stumm, na forma apresentada ao processo.

Curitiba, 15 de março de 1968. — *Nivaldo Maranhão Faria*. — *David Oltramari*. — *Jucundino Silva Furtado*.

PROCESSO Nº 73.651 (DA REITORIA)

Interessado: Natal Jatá de Camargo.

E' licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Higiene e Saúde Pública da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Paraná, com o cargo de Veterinário, nível 21, da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

PARECER

I — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Higiene e Saúde Pública da Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., com o cargo de Veterinário nível 21 da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, por parte de Natal Jatá de Camargo.

II — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério com outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

III — A Cadeira lecionada na Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., além de ser integrante do currículo de formação profissional do Veterinário, tem íntima relação com as atribuições do Veterinário uma vez que executa idênticas funções, atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias.

IV — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou

seja, na Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., de segundas às sextas-feiras, das 7,00 às 11,30 horas e nos sábados, das 7,00 às 8,30 horas, e na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, de segundas às sextas-feiras, das 12,00 às 18,00 horas e nos sábados, das 9,00 às 12,00 horas, cumprindo assim além do mínimo de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

V — Desse modo, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Natal Jatá de Camargo, na forma apresentada no processo.

Da Comissão de Acumulação de Cargos, em Curitiba, 8 de janeiro de 1968. — *Milton Giovannoni*, Presidente. — *Jaziel Sotto Maior Lagos*, Membro. — *Ruy Santos*, Membro.

PROCESSO Nº 74.393

Interessado: Ennio Luz

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Parasitologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Zólogo Nível 20 do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério de Saúde.

PARECER

1 — Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Ennio Luz dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado da Cadeira de Parasitologia, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Zólogo Nível 20 do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério de Saúde, com exercício na própria Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, Cadeira de Parasitologia, por ter sido posto à disposição da Faculdade pelo processo DNERu 14.3997-63.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo artigo 185 da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

3 — A disciplina lecionada — Parasitologia — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Zólogo, já que executa exames parasitológicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, às 18,00 horas semanais prescritas para o pessoal docente (art. 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã de segunda a sexta-feira, das 7,30 às 11,30 horas e aos sábados das 7,30 às 11,30 e das 13,30 às 16,30 horas e as obrigações de Zólogo, no período da tarde, de segunda a sexta-feira das 12,00 às 18,30 horas.

5 — Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Ennio Luz, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 28 de março de 1968. — *Miroslau Constante Baranski*. — *Nelson Roseira Gomes*. — *Oriente Franco de Godoy*.

PROCESSO Nº 63.256

Interessado: Eng. Luiz Fernando Bonilauri

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Regente, da Disciplina VIII — Instalações Industriais e Mecânicas e Engenheiro da ELETROCAP.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de *Luiz Fernando*

Dr. Mauri, dos cargos de Professor Regente da Disciplina VIII — Instalações Industriais e Mecânicas da Escola de Engenharia e Engenharia da Eletrotécnica.

O interessado deverá ser contratado para o cargo de Prof. Regente da Disciplina VIII — Instalações Industriais e Mecânicas da Escola de Engenharia.

Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

A Disciplina VIII — Instalações Industriais e Mecânicas lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro da ELETRÓCAP, conforme declaração anexa, atendendo assim à exigência legal de correlação de matérias.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como professor aos Sábados das 9 horas e 30 min. às 12h30m. e das 14h30min. às 17h30min. conforme certidão anexa, e como engenheiro, de Segunda a Sexta-feira das 7h45 min. às 12h00 e das 18h30min. às 7 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide **Luiz Fernando Bonilaur**, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 7 de fevereiro de 1968. — **Laerte B. Guimarães**. — **Ronildo Marhofer**. — **Aldemar Júlio Schmal**.

PROCESSO Nº 74.403

Interessado: Dr. Acir Rachid

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico nível 22 da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Acir Rachid, dos cargos de Auxiliar de Ensino Contratado de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, e o de Médico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, com exercício no Hospital Victor do Amaral.

Trata-se de vinculação concorrentes a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo artigo 18 da Constituição Federal e artigo 16 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

A disciplina lecionada Clínica Médica — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Auxiliar de Ensino Contratado, já que executa exames clínicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescrita para o pessoal docente art. 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, — diariamente, das 8 às 12 e as obrigações do médico da Saúde Pública no dia terço, diariamente das 13 às 19 horas.

Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação

em que incide Acir Rachid, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 13 de março de 1968. — **Rubens de Lacerda Manna**. — **José Faria Ratto**. — **Octávio Augusto da Silveira**.

PROCESSO Nº 74.373

Interessado: Dr. Dirceu Rodrigues
Licito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico do INPS do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Dirceu Rodrigues, dos cargos de Professor Adjunto de Ensino Superior de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico Radiologista do INPS do Estado do Paraná.

Trata-se de vinculação concorrentes a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo artigo 185 da Constituição Federal, e artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

A disciplina lecionada Clínica Médica — além de ser integrante no currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor Adjunto, já que executa exames clínicos, — atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 18 horas semanais prescrita para o pessoal docente (art. 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, — diariamente das 12,00 às 16,00 horas.

Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Dirceu Rodrigues, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 13 de março de 1968. — **Rubens de Lacerda Manna**. — **José Faria Ratto**. — **Newton Carvalho dos Santos**.

PROCESSO Nº 74.282

Interessado: Ernesto Sperandio Junior

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Resistência dos Materiais da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e Assistente de Ensino da cadeira de Estabilidade das Construções da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Ernesto Sperandio Junior dos cargos de Auxiliar de Ensino de Resistência dos Materiais da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e Professor Assistente de Estabilidades das Construções da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, — uma das hipóteses previstas como permitidas na Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 37 da Constituição Federal.

As cadeiras lecionadas apresentam íntima correlação, vários pontos dos programas são idênticos.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja: Auxiliar de Ensino de Resistência dos Materiais: 2ª feira e sábado das 13 às 16 horas; Assistentes de Ensino de Estabilidades das Cons-

truções: 3ª 5ª e sábado das 10:30 às 12:30 horas.

Dessa forma, consideramos legítima a acumulação em que incide o Professor Ernesto Sperandio Junior.

Curitiba 20 de fevereiro de 1968. — **Léo da Rocha Lima**. — **Edmar Silveira d'Ávila**. — **Roberto Flávio Taddei**.

PROCESSO Nº 74.281

Interessado: José de Almendra Freitas Neto.

Licito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Resistência dos Materiais da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e Professor Adjunto de Elementos de Máquinas da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de José de Almendra Freitas Neto dos cargos de Professor Adjunto de Resistência dos Materiais da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná e Professor Adjunto de Elementos de Máquinas da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida na Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e Art. 97 da Constituição Federal.

As cadeiras lecionadas apresentam íntima relação, existindo — mesmo matérias comuns aos programas apresentados.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja: Professor Adjunto de Resistência dos Materiais: 3ª, 5ª e sábado das 13:00 às 19:00 horas; Professor Adjunto de Elementos de Máquinas: 2ª, 4ª e 6ª feira das 13:30 às 15:30 horas.

Dessa forma, consideramos legítima a acumulação em que incide o Professor Adjunto José de Almendra Freitas Neto.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1968. — **Léo da Rocha Lima**. — **Edmar S. d'Ávila**. — **Roberto F. Taddei**.

PROCESSO Nº 74.752

Interessado: Euclides Migliari.

Licito o exercício cumulativo de cargos de Auxiliar de ensino contratado da cadeira "Introdução à Cultura Filosófica e Científica" e Professor Instrutor Interino, símbolo M.S-1.

PARECER

Examinou-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Euclides Migliari dos cargos de Auxiliar de Ensino contratado, da cadeira de "Introdução à Cultura Filosófica e Científica" do Curso de Biblioteconomia e Documentação e de Professor Instrutor Interino, símbolo M.S-1, da Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Parana-gua.

Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65, e art. 97 da Constituição Federal.

A cadeira lecionada, "Introdução à Cultura Filosófica e Científica", além de ser integrante do currículo mínimo de formação profissional do bibliotecário-documentarista, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de professor instrutor interino, atendendo assim à exigência legal de correlação de matérias.

Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou

REVISTA TRIMESTRAL

DE JURISPRUDÊNCIA DO

[SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL]

Vol. 51 (Págs. 1-284) janeiro de 1970

PREÇO NCr\$ 7,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

seja, como Auxiliar de Ensino Contratado, de 2ª a 5ª-feira, das 8 horas às 12 horas, e às 6ª-feiras, das 8 horas às 10 horas, e como Professor Instrutor Interino, às 3ª-feiras, das 19 horas às 21 horas, e aos sábados das 13 horas às 15 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais exigidas pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

5. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Euclides Migliari na forma apresentada no Processo. — *Maria de Lourdes Tavares. — Maria Dorothéa Barbosa. — Gilka Mariluz Castilho.*

PROCESSO Nº 74.319

Interessado: Antenor da Silva Pupo.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira de Microbiologia e Imunologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e de Professor Catedrático da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

1) Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Antenor da Silva Pupo, dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira de Microbiologia e Imunologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Professor Catedrático de Microbiologia e Técnica das Fermentações da Escola de Química da Universidade Federal do Paraná.

2) Trata-se da vinculação concorrente a um cargo de magistério, com os proventos de inatividade de Professor Catedrático de Microbiologia e Técnica das Fermentações da Escola de Química da UFP.

3) A disciplina lecionada — compatível — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor Catedrático, atendendo assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4) Em se tratando de Professor Catedrático da Escola de Química da UFP referido no item 2, julgamos nada impedir o exercício da função de Professor Adjunto, posto que não há acumulação de funções nem de horários.

5) Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Antenor da Silva Pupo, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 6 de março de 1968.

PROCESSO Nº 74.327

Interessado: Leonidas do Amaral Ferreira Fº.

É lícito a acumulação dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira de Oftalmologia, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e de Médico Oftalmologista do Instituto Nacional de Previdência Social.

PARECER

1 — Cogita o presente processo da situação de Leonidas do Amaral Ferreira Filho, que vem exercendo em regime de acumulação, o cargo de Médico Oftalmologista do Instituto Nacional de Previdência Social, no Posto de Assistência nº 4, e o cargo de Professor Adjunto, Código EC.502.22 da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2 — Dê-se modo, em se tratando de exercício concomitante de atividade de Professor com outro de natureza técnica-científica, a situação se enquadra em uma das exceções estabelecidas constitucionalmente à regra proibitiva de acumular cargos, previstos como permitidas pelo art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65 (Constituição Federal).

3 — Por outro lado, os requisitos indispensáveis da correlação de maté-

rias e da compatibilidade de horários estão cumpridos, pois o ensino de Oftalmologia se entrelaça, indissolavelmente, com a atividade profissional de médico, sendo ambos os cargos desempenhados em horários conciliados, exercendo pela manhã, das 8,00 horas às 11,00 horas suas funções de Professor Adjunto, e a tarde das 13,00 às 16,00 horas como médico Oftalmologista.

4 — Assim, tratando-se de Médico lecionando disciplina integrante do seu "currículo" de formação profissional, e em horários compatíveis, está a acumulação em condições de ser considerada lícita.

Curitiba, 9 de março de 1968. — *Leonidas Mocellin. — Fernando Cordeiro Simas. — João Candido F. da Cunha Pereira.*

PROCESSO Nº 74.374

Interessado: Oriente Franco de Godoy.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor de Ensino Superior da Clínica de Doenças Infectuosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

PARECER

1) Examina-se, no presente a licitude do exercício cumulativo por parte de Oriente Franco de Godoy, dos cargos de Professor de Ensino Superior da Clínica de Doenças Infectuosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, e o de Médico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, com exercício no Pavilhão de Isolamento para Doenças Infectuosas do Hospital de Crianças Cesar Pernet de Curitiba.

2) Trata-se de vinculação concorrente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo artigo 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3) A disciplina lecionada — Clínica de Doenças Infectuosas e Parasitárias — além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico com exercício, já que executa exames clínicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matéria.

4) Em se tratando de médico aposentado dos serviços estatais conforme referido nos itens 2 e 3, julgamos nada impedir o exercício da função de Professor de Ensino Superior, posto que não há acumulação de funções nem de horários.

5) Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Oriente Franco de Godoy, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 6 de março de 1968.

Interessado: Manoel José Warumby de Oliveira.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Auxiliar de Ensino, da cadeira 3. Física Geral — Disciplinas 3b. Física Geral II e 3c. Física Geral III e Engenheiro Civil contratado pela Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Manoel José Warumby de Oliveira, dos cargos de Professor Auxiliar de Ensino, da cadeira 3. Física Geral da Escola de Engenharia e Engenheiro Civil contratado pela Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da

Lei nº 4.881-A, de 6-12-65 e art. 97 da Constituição Federal.

3 — As disciplinas lecionadas, 3b. Física Geral II e 3c. Física Geral III, além de serem integrantes do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro, já que executa tarefas para as quais são básicos os conhecimentos ministrados na disciplina.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários, está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor, 2ªs, 4ªs e 6ªs-feiras, no 1º semestre, das 17,30 horas às 19,30 horas e 2ªs ao sábado, no 2º semestre, das 7,30 horas às 8,30 horas, sendo a complementação do tempo de trabalho exigido por lei, destinado ao preparo das aulas, correção de trabalhos escolares, etc., realizado, no 1º semestre das 8 horas às 11 horas e 13 horas às 16 horas, aos sábados e no 2º semestre, das 8,30 horas às 11,30 horas e 13 horas às 16 horas aos sábados, cumprindo assim às 12 horas semanais, exigidos pelo art. 3º, parágrafo "a", do Decreto nº 64.086, de 11-2-69 e como engenheiro, nos meses de janeiro a julho, 3ªs e 5ªs-feiras das 8 horas às 11 horas e das 13 horas às 18,30 horas e 2ªs, 4ªs e 6ªs-feiras das 8 horas às 11 horas e das 13 horas às 17 horas, e, nos meses de agosto a dezembro, 2ªs a 6ªs-feiras das 9 horas às 11 horas e das 13 horas às 18,30 horas, com suplementações de 4,30 horas semanais nos meses de janeiro a julho e 5 horas semanais nos meses de agosto a dezembro, em horários diversos.

5 — Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Manoel José Warumby de Oliveira na forma apresentada no processo.

Curitiba, 6 de agosto de 1969. — *Walfrido B. Strobel. — Francisco Borsari Nêlo. — Roberto Roland Grubhofer.*

PROCESSO Nº 74.570

Interessado: João Dornizio Puppi.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira 17 — Topografia, da E.E.U.F.Pr., com o de Engenheiro, nível 22, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Paraná, atualmente aposentado.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de João Dornizio Puppi dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira 17 — Topografia da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, com o de Engenheiro, nível 22, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Paraná, atualmente aposentado.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65 e artigo 97 da Constituição Federal.

3 — A cadeira lecionada, Topografia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro, já que executou trabalhos ligados à Secretaria de Viação e Obras Públicas.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor, 4ªs-feiras das 18,30 horas e 6ªs-feiras das 15,30 horas às 17,30 horas, completando as 18 horas semanais em confecção e correção de Trabalhos Escolares, preparo de aulas, etc., a seu critério e como Engenheiro, sem vinculação de horários, uma vez que é aposentado, conforme documentação existente no processo, pelo Decreto nº 20.741, de 27 de janeiro de 1966, do Governador do

Estado do Paraná, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

5 — Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide João Dornizio Puppi na forma apresentada no processo.

Curitiba, 16 de setembro de 1968. — *Algacyr Munhoz Maeder. — Walfrido Bücheld Strobel. — Ernesto Sperandio Júnior.*

PROCESSO Nº 93.087

Interessado: Roberto Pereira Streitenberger.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da Cadeira de Química e Engenheiro nível 21 do Departamento de Água e Esgotos do Estado do Paraná.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Roberto Pereira Streitenberger, dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Química da Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná e de Engenheiro nível 21 do Departamento de Água e Esgotos do Estado do Paraná.

2. O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Química da Escola de Florestas da Universidade do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65 e artigo 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira de Química lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro Químico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro nível 21, já que executa funções inerentes a sua formação profissional, atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez(a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, nos horários de segunda, terça e quartas-feiras, das 8,00 às 10,00 e quinta e sextas-feiras das 8,00 às 11,00 horas, e como Engenheiro nível 21, nos horários de segunda a sexta-feira das 12,00 às 18,00 horas e sábados das 9,00 às 12,30 horas, cumprindo o mínimo de 12 horas semanais, exigidos pelo artigo 3º, alínea a do Decreto nº 64.086, de 11-2-69.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Roberto Pereira Streitenberger na forma apresentada no processo.

Curitiba, 1º de agosto de 1969. — *Nilton Emílio Bühner, Presidente. — Reinaldo Spitzner, Membro. — Rolf Eugênio Fischer, Membro.*

PROCESSO Nº ...

Interessado: Pedro Henrique Osório.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de "Sociologia" do curso de Ciências Sociais da F.F.C.L.U.P. e Professor de Ensino Médio da cadeira de "Organização Social e Política Brasileira" do Colégio Estadual do Paraná.

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Pedro Henrique Osório, dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de "Sociologia" e de Professor de Ensino Médio de "Organização Social e Política Brasileira".

1. Trata-se de Professor em exercício em os dois citados Estabelecimentos de Ensino.

2. No caso em tela verifica-se a vinculação concorrente a um cargo e outro, também de magistério, uma das

hipóteses previstas como permitida pelo artigo 26 da Lei nº 4.881, de 6.12.65 e artigo 97 da Constituição Federal.

3. A disciplina lecionada, "Sociologia" é integrante do currículo mínimo do curso de Ciências Sociais e tem íntima relação com a disciplina de cursos médios "Organização Social e Política Brasileira", tratando, em dois níveis, dos mesmos assuntos, como se verifica dos programas anexos atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, na Faculdade, 18 horas semanais, nas segundas, quartas e sextas-feiras, das 12 às 18 horas, e no Colégio Estadual, no período matutino (7.30x15.00), cumprindo assim o mínimo de horas semanais exigido pelo artigo 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

5. Desta forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Pedro Henrique Osório na forma apresentada no processo.

Curitiba 30 de agosto de 1963. — *Brasil Pinheiro Machado*. — *Artur Santos de Almeida*. — *Maria Olga Mattar*.

PROCESSO Nº 74.561

Interessado: Theodócio Jorge Atherino.

Luto o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto, da Cadeira de Cálculo Numérico e Engenheiro nível 22 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a lei de do exercício cumulativo

por parte de Theodócio Jorge Atherino, dos cargos de Professor Adjunto da Cadeira de Cálculo Numérico da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro nível 22 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrida a um cargo de magistério e a cargo tanto uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 206 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e artigo 97 da Constituição Federal.

3. A Cadeira de Cálculo Numérico além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro já que executa trabalhos relacionados com a Cadeira que atua na Escola de Engenharia, atendendo assim a exigên-

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor em regime de tempo integral e de docência exclusiva, cumprindo as 40 horas semanais em conferência e correção de Trabalhos Escolas, preparo de aulas etc a seu critério, e como Engenheiro aposentado do Departamento de Estradas de Rodagem.

5. Desta forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Theodócio Jorge Atherino, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 8 de maio de 1969. — *Aloacyr Munhoz Mäder*. — *Walfrido Bücheld Strobel*. — *Ernesto Sperandio Júnior*.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 270-A — Exonerar o Engenheiro Agrônomo, Professor, *Adilson Erasmo de Azevedo* do cargo em comissão de Diretor "pro tempore", do Instituto de Ciências Sociais desta Universidade, nos termos do Art. 73, item II, letra "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, a partir de 12 de novembro de 1969, tendo em vista sua posse no cargo de Reitor desta Universidade. — *Pedro Correa de Oliveira Andrade*, Resp. p/Reitor.

PORTARIA DE 4 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 68 — De acordo com o Art. 17, do Decreto nº 64.061, de 5 de fevereiro de 1969, designar a Professora *Heliane Maria Apolinário Leite de Oliveira*, Diretora símbolo 5-C, "pro-tempore" da Escola Superior de Ciências Domésticas desta Universidade.

PORTARIA DE 5 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 69 — Dispensar a pedido, *Adilson Raimundo Ferreira de Lima*, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela de Pessoal Temporário desta Universidade, a partir de 1º de março do corrente ano.

PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 74 — Designar o Professor *Jorge da Silva Fimental*, Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento, como substituto eventual do Diretor da Divisão de Administração desta Universidade, nos termos do Art. 73, parágrafo 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962.

Nº 75 — Designar *Alenete Maria de Barros Silva*, Chefe da Seção de Contabilidade, como substituta eventual do Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento da Diretoria de Administração desta Universidade, nos termos do Art. 73, parágrafo 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962. — *Adilson Erasmo de Azevedo*.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 10 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, usando da atribuição que lhe confere o Art. 54, alínea "g" do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto número 1.984, de 10-1-63, resolve:

Nº 38 — Demitir, a partir de 21 de janeiro de 1970, *Idenir Rodrigues dos Santos*, Auxiliar A-501.5, matrícula nº 2.219.602, do Quadro Único — Parte Transitória desta Universidade, incurso no item II, § 1º do art. 207, da Lei nº 1.711-52, conforme consta do processo UFRRJ. nº 7.095-69 e anexos nºs. 8.071-69, 143-70 e 96-70. — *Hélio Barreto*.

Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. lei n.º 229 - 28-2-67

DIVULGAÇÃO N.º 1.007

PREÇO: NCr\$ 0,30

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BALANCETE EM 5 DE FEVEREIRO DE 1970

Tôrça-feira 17

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte II)

Marco de 1970 643

ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO EXTERNO		FINANCEIRO EXTERNO	
Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras	2.354.578.888,48	Depósitos em Moedas Estrangeiras	438.910.786,80
Valores em Moedas Estrangeiras	1.010.887.185,42	Depósitos de Entidades Internacionais:	
	3.365.466.073,90	Associação Internacional de Desenvolvimento	72.378.955,00
		Banco Interamericano de Desenvolvimento	561.333.247,53
		Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento	140.685.189,54
		Correção Financeira Internacional	1.440.160.491,43
		Fundo Monetário Internacional	2.452.378.071,09
		FINANCEIRO INTERNO	
		Depósitos de Instituições Financeiras:	
		Depósitos Compulsórios	2.468.952.977,05
		Depósitos para Constituição e Aumento de Capital de Instituições	45.894.859,87
		Depósitos decorrentes de Vendas de Câmbio	248.347.217,13
		Depósitos Voluntários	12.622.937,59
		Outros Depósitos	144.325.405,42
		RECURSOS VINCULADOS:	
		Aprovisionamento de Recursos para Operações Especiais	1.143.584.843,47
		Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários	2.982.819.637,74
		Fundo de Estabilização da Receita Cambial	146.224.805,47
		Fundo de Estímulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos	4.796.077,19
		Materiais - FUMFERTIL	44.155.162,11
		Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX)	1.168.588.170,63
		Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI) - Decreto nº 56.837/65	54.271.899,20
		Fundo para Investimentos Sociais - FUNISO	4.912.144,60
		Fundo para Correr a Compromissos Decorrentes de Empréstimos Externos	683.449,79
		Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada pelo Tesouro Nacional	5.303.038.193,95
		OUTROS EXIGIBILIDADES:	
		Tesouro Nacional - Fundo de Indenizações Trabalhistas - Decreto nº 53.787/64	133.152,74
		Tesouro Nacional - Recursos de Obrigações Realizáveis	2.702.227.687,39
		Tesouro Nacional - Recursos Originários de Operações Especiais com Entidades Internacionais	285.078.338,21
		Outras Contas	2.122.160.075,85
		Total do Passivo Financeiro	13.551.732.714,91
			10.006.117.385,40
		PERMANENTE	
		Mão Circulante	5.007.000.000,00
		PENDENTE	
		Reservas de Operações	58.304.849,35
		Reservas Patrimoniais	76.831,40
		Reservas Diversas	19.491.708,03
		Outras Contas	28.188.441,5
		PATRIMÔNIO E RESERVAS	
		Patrimônio	103.785.362,31
		Reserva de Contingência	52.815.223,81
		Reserva Especial	359.144.903,81
		Reserva para Oculação e Rubor de Câmbio	25.263.003,57
		Reserva Patrimonial	22.289.003,37
		Total	545.283.501,87
			23.569.416.946,91
		COMPENSAÇÃO	
		Saldo Créditos	8.559.776.142,12
			31.509.251.992,93

Fernando Euzébio Reis
Diretor

Antônio Galvão
Presidente

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1970
Athayde de Oliveira Mello
Contador Geral
C.R.C. - RJ - nº 13.237

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 1970

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 239 — Tendo em vista o que consta do processo nº 12.217-67, fazer retroagir à 1-7-60, os efeitos da Ordem P. 67-81, de 17-1-67.

Nº 243 — Tendo em vista o que consta do processo nº 7.215-70, exonerar, a pedido, do cargo de Fiscal de Comercialização de Café, nível 14, Marconi de Faria Castro, da Agência de Goiânia, a partir de 3-2-70.

Nº 246 — Tendo em vista o que consta do processo nº 4.568-70, manter à disposição do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o Escriturário, nível 10, Nair Campos Espindola, da Administração Central, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, de conformidade com o Decreto nº 54.563, de 24-7-69.

Nº 247 — Tendo em vista o que consta do processo nº 45.728-69, investir na função gratificada de Encarregado do Armazém IBC-Avaré, subordinado à Agência de São Paulo, símbolo 7 F, o Armazenista, nível 10, Antônio Cardia de Castro. Cessam, em consequência, os efeitos da Ordem P. 70-24, de 15-1-70.

Nº 251 — Investir no cargo, em comissão, de Assistente Técnico da Secretaria Geral, símbolo 4-C, o Agregado, símbolo 1-C, Gilson Gomes da Rosa.

Nº 252 — Designar o Assistente Técnico da Secretaria-Geral, símbolo 4-C, Gilson Gomes da Rosa, para responder pelo cargo, em comissão, de Secretário-Geral deste Instituto, símbolo 1-C, sem prejuízo de seus vencimentos e mediante as vantagens regulamentares. Cessam, em consequência, os efeitos da Ordem P. 70-93, de 29-1-70.

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 1970

Nº 253 — Fazer cessar os efeitos da Ordem P. 69-1.001, de 16-7-69, na parte referente ao Motorista — CLT, José Gonçalves Cordeiro.

Nº 25 — Atribuir a Gratificação de Representação de Gabinete, no valor de NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos) mensais, ao Motorista — CLT, Gilcy Gomes de Oliveira, da Secretaria-Geral.

PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 1970

Nº 26 — Tendo em vista o que consta do processo nº 36.345-69, apontar, a partir de 1-1-70, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 16, Antônio Bontempo, da Agência de Santos, de acordo com o artigo 101, inciso I, combinado com o artigo 102, inciso I alínea "b", da Constituição Federal do Brasil (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

17-10-69) mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 16, acrescidos de 5 (cinco) quinquênios, na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Nº 267 — Tendo em vista o que consta do processo nº 9.957-70, dispensar da função gratificada de Contador Seccional da Agência do Recife, símbolo 4-F, o Oficial de Administração, nível 14, Zildo Valente de Sena.

Nº 269 — Tendo em vista o que consta do processo nº 9.957-70, remover da Agência de São Paulo para a do Recife, o Técnico de Contabilidade, nível 15, Tádão Nagai, mediante o pagamento da ajuda de custo regulamentar, equivalente a 3 (três) meses de seus vencimentos, mais as necessárias passagens e, investindo na função gratificada de Contador Seccional, símbolo 4-F, — Mário Penleado de Faria e Silva, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 4 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1970

Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Assinantes e de Anunciantes de Jornais, Revistas e Similares.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando a necessidade de atualização do plano relativo aos seguros coletivos de acidentes pessoais de assinantes e de anunciantes de jornais, revistas e similares, e

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, conforme ofício DT-278 de 15 de julho de 1968, constante do processo SUSEP — 12.847-68, resolve:

1. Aprovar as Normas para Aceitação dos Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Assinantes e de Anunciantes de Jornais, Revistas e Similares, assim como as Condições Especiais, constantes do anexo nº 2, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. A presente Circular cancela e substitui a Portaria nº 41, de 17 de setembro de 1964, do extinto DNSPC, revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação. — Raul de Sousa Silveira.

(ANEXO 1)

Normas para aceitação de Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Assinantes e de Anunciantes de Jornais, Revistas e Similares.

I — Forma de Contrato

1 — O seguro será concedido por apólice coletiva cujo Estipulante deverá ser o jornal, revista ou similar.

2 — A cobertura será sempre total, abrangendo tanto os riscos profissionais quanto os extraprofissionais.

3 — O prazo de vigência da apólice será de 2 (dois) anos.

4 — As inclusões de segurados deverão ser feitas por períodos iguais ao da duração do contrato da assinatura ou contrato de publicidade, não podendo ultrapassar a 1 (um) ano e vigorando a partir das 12 (doze) horas do dia seguinte àquele em que for efetuada a assinatura, ou o contrato de publicidade e terminando às 12 (doze) horas do mesmo dia e do mês em que findar o referido contrato.

4.1 — As inclusões devem ser feitas sempre dentro do primeiro ano de vigência da apólice, de modo que o prazo de cobertura não ultrapasse a data de vencimento da apólice.

5 — Na hipótese de o assinante ou anunciante ser pessoa jurídica, deverá indicar para segurado uma pessoa física, caso único em que o assinante ou anunciante poderá ser o beneficiário do seguro na garantia de morte.

6 — Se o assinante ou o anunciante (pessoa física) estiver impedido de receber comprovante de seguro, em virtude de limitação de capital de que trata o item 10, ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais ou Especiais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo, neste caso, o assinante ou anunciante ser o beneficiário do seguro.

7 — Não poderão ser seguradas pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos, nem superior a 75 (setenta e cinco) anos.

II — Garantias e Importâncias Seguradas

8 — O seguro garantirá, apenas, os riscos de Morte e Invalidez Permanente.

9 — As importâncias seguradas deverão constar da apólice podendo ser iguais para todos os segurados ou variáveis em função de elementos fixados na própria apólice, sendo, porém, estabelecido um limite máximo anual por pessoa segurada e para qualquer das garantias — Morte e ou Invalidez Permanente.

9.1 — Os limites máximos das importâncias seguradas por pessoa e para qualquer das garantias serão comunicadas anualmente, ao mercado segurador, pelo IRB.

10 — O seguro, por pessoa, na modalidade de que trata estas normas, não poderá ultrapassar em uma ou mais apólices, de uma ou mais sociedades seguradoras, os limites que vierem a ser estabelecidos na forma do subitem 9.1. Na hipótese de ser ultrapassada essa importância, a indenização devida será reduzida na proporção que houver entre a importância máxima estabelecida e o total das importâncias seguradas em apólice desta modalidade.

III — Menores de Idade

11 — O seguro de menores está sujeito às condições abaixo.

11.1 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive: A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do Segurado, mediante alvará judicial.

11.2 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive: A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder), ou, finalmente, por seu tutor.

IV — Comproverantes do Seguro

12 — A prova dos seguros individuais deverá ser feita mediante comprovantes, os quais deverão atender aos seguintes requisitos:

1º) Serão fornecidos ao Estipulante pela sociedade seguradora, já por esta numerados e assinados, em 3 (três) vias, cabendo o original ao Segurado, sendo a segunda via devolvida à sociedade seguradora, após preenchidas todas as vias com os elementos relacionados no inciso 2º, e ficando a terceira via com o Estipulante (a Sociedade Seguradora deverá estabelecer um sistema de controle da entrega dos talões dos comprovantes fornecidos ao Estipulante).

2º) Conterão os seguintes elementos:

- a) número da apólice;
- b) número do comprovante;
- c) nome do estipulante;

d) nome e assinatura do Segurado;

e) data de nascimento do Segurado;

f) discriminação de qualquer defeito físico de que seja portador o Segurado;

g) endereço do Segurado;

h) data do início da cobertura;

i) data do término da cobertura;

j) beneficiários;

l) importâncias seguradas, em cada garantia, em cruzeiros novos e por extenso;

m) número do recibo de assinatura ou do contrato de publicidade;

n) data da emissão do comprovante;

o) a seguinte cláusula Especial:

"O Segurado não poderá ter outro ou outros seguros desta modalidade (Seguro de assinantes e de anunciantes de Jornais, Revistas e Similares), nesta ou em outras Sociedades Seguradoras, que, somados, venham a ultrapassar a importância de NCr\$

() em cada garantia de Morte e Invalidez Permanente. Se for verificado que, na ocasião do acidente, o Segurado tinha seguros da modalidade a que se refere a presente cláusula que, em conjunto, somavam mais de NCr\$

() na garantia atingida pelo sinistro, a indenização relativa a cada comprovante será reduzida na proporção que houver entre NCr\$

() e o total das importâncias seguradas, na referida garantia, pelos comprovantes emitidos a favor do Segurado e em vigor na data do acidente.

Se o assinante ou anunciante for pessoa jurídica, deverá indicar para Segurado uma pessoa física, caso único em que o referido assinante ou anunciante poderá ser o beneficiário do seguro pela garantia de Morte.

Se o assinante ou anunciante (pessoa física) estiver impedido de receber comprovante de seguro, em virtude da limitação de capital, ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo, neste caso, o assinante ou anunciante ser o beneficiário do seguro.

Não poderão ser seguradas pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos nem superior a 75 (setenta e cinco) anos."

p) referência no sentido de que o seguro se rege pelas demais Condições da Apólice, não modificadas pelas Condições Especiais relativas a este seguro;

q) assinatura do Estipulante ou do seu preposto que emitir o comprovante.

V — Taxas

13 — Os segurados serão enquadrados na classe 1 da Tarifa de Seguros Acidentes Pessoais do Brasil (T.S.A.P.B.), não sendo permitida a concessão de desconto coletivo nem o fracionamento do prêmio.

VI — Fornecimento de comprovante do seguro e pagamento do prêmio

14 — Os comprovantes do seguro a serem emitidos pelo Estipulante, na quantidade solicitada, serão fornecidos pela Sociedade Seguradora juntamente com a Apólice.

15 — O prêmio inicial da Apólice corresponderá à soma dos prêmios dos comprovantes fornecidos e será pago à vista.

16 — A pedido do Estipulante, a Sociedade Seguradora fornecerá novos suprimentos de comprovantes, através de aditivo à Apólice, cujos prêmio e emolumentos serão pagos à vista.

17 — O Estipulante se obriga a enviar à Sociedade Seguradora, até o 5º (quinto) dia útil de cada quinzena, as segundas vias dos comprovantes que houver emitido na quinzena anterior.

18 — Os comprovantes inutilizados, bem como aqueles que não tiverem sido usados, cujos originais e respec-

tivas cópias forem devolvidas à Sociedade Seguradora, serão reembolsados na base de 95% (noventa e cinco por cento) dos respectivos prêmios, excluídos os emolumentos.

19 — A remessa dos comprovantes referidos nos itens 17 e 18 acima, deverá ser feita por carta, relação ou mapa, especificando os números dos comprovantes.

20 — A Sociedade Seguradora não se responsabilizará por sinistros que venham a ocorrer com portadores de comprovantes, cujas cópias não lhes tenham sido enviadas dentro do prazo previsto no item 17 acima.

VII — Corretagem

21 — A comissão de corretagem deverá ser paga somente com base nos comprovantes de que trata o item 17 acima.

VIII — Disposições várias

22 — Aplicam-se a estes seguros as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva e os dispositivos da Tarifa de Seguro de Acidentes Pessoais do Brasil (T.S.A.P.B.) não modificadas por estas Normas.

23 — As Condições Especiais a serem aplicadas a este tipo de seguro encontram-se no Anexo 2.

ANEXO 2

Condições especiais relativas aos seguros coletivos de acidentes pessoais de assinantes e de anunciantes de jornais, revistas e similares.

1 — A cobertura deste seguro abrange os assinantes ou anunciantes do Estipulante, para os quais sejam fornecidos os comprovantes de que trata o item 7.

2 — Não poderão ser seguradas pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos nem superior a 75 (setenta e cinco) anos.

3 — Se o assinante ou anunciante for pessoa jurídica, deverá indicar para segurado uma pessoa física, caso único em que o assinante ou anunciante poderá ser o beneficiário do seguro na garantia de Morte.

4 — Se o assinante ou anunciante (pessoa física) estiver impedido de receber comprovantes de seguro, em virtude da limitação de capital, ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo, neste caso, o assinante ou anunciante ser o beneficiário do seguro.

5 — As garantias e importâncias seguradas, por pessoa, são:

(Especificar de acordo com o item 9 das "Normas para Aceitação de

Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Assinantes e de Anunciantes de Jornais, Revistas e Similares.")

6 — A prova dos seguros individuais deverá ser feita mediante comprovantes, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

- número da apólice;
- número do comprovante;
- nome do Estipulante;
- nome e assinatura do Segurado;
- data de nascimento do Segurado;
- discriminação de qualquer defeito físico de que seja portador o Segurado;
- enderço do Segurado;
- data do início da cobertura;
- data do término da cobertura;
- beneficiários;
- importância segurada, em cada garantia, em cruzeiros novos e por extenso;
- número do recibo de assinatura ou do contrato de publicidade;
- data da emissão do comprovante;
- a seguinte cláusula especial:

"O Segurado não poderá ter outro ou outros seguros desta modalidade (Seguro de Assinantes e de Anunciantes de Jornais, Revistas e Similares) nesta ou em outras Sociedades Seguradoras, que, somados, venham a ultrapassar a importância de NCr\$

(.....) em cada garantia de Morte e Invalidez Permanente. Se for verificado que, na ocasião do acidente, o Segurado tinha seguros da modalidade a que se refere a presente cláusula que, em conjunto, somava mais de NCr\$

(.....) na garantia atingida pelo sinistro, a indenização relativa a cada comprovante será reduzida na proporção que houver entre NCr\$...

.....) e o total das importâncias seguradas na referida garantia, pelos comprovantes emitidos a favor do Segurado e em vigor na data do acidente.

Se o assinante ou anunciante for pessoa jurídica, deverá indicar para Segurado uma pessoa física, caso único em que o referido assinante ou anunciante pode-

rá ser o beneficiário do seguro pela garantia de Morte.

Se o assinante ou anunciante (pessoa física) estiver impedido de receber comprovante de seguro em virtude da limitação de capital, ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo, neste caso, o assinante ou anunciante ser o beneficiário do seguro.

Não poderão ser seguradas de idade inferior a 12 (doze) anos nem superior a 75 (setenta e cinco) anos."

p) referência no sentido de que o seguro se rege pelas demais Condições da Apólice, não modificadas pelas presentes Condições Especiais;

q) assinaturas do Estipulante ou do seu preposto que emitir o comprovante.

7 — O prêmio inicial desta Apólice importa em NCr\$

(.....) que corresponde ao fornecimento, pela Sociedade Seguradora, dos comprovantes de seguro a seguir enumerados:

(Especificar a numeração dos comprovantes e importâncias seguradas.)

8 — A pedido do Estipulante, a Sociedade Seguradora fornecerá novos suprimentos de comprovantes, através de aditivo à Apólice, cujos prêmio e emolumentos serão pagos a vista.

O Estipulante se obriga a enviar à Sociedade Seguradora, até o 5º (quinto) dia útil de cada quinzena, as 2.ªs (segundas) vias dos comprovantes que houver emitido na quinzena anterior.

10 — Os comprovantes inutilizados, bem como aqueles que não tiverem sido usados, cujos originais e respec-

tivas cópias forem devolvidos à Sociedade Seguradora, serão reembolsados na base de 95% (noventa e cinco por cento) dos respectivos prêmios, excluídos os emolumentos.

11 — A remessa dos comprovantes referidos nos itens 9 e 10 acima, deverá ser feita por carta, relação ou mapa, especificando os números dos comprovantes.

12 — No caso de Morte, por acidente coberto por esta apólice, as indenizações serão pagas aos beneficiários indicados pelos segurados.

12.1 — Na falta de indicação de beneficiários, a indenização será paga metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, em partes iguais; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais.

12.2 — No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

12.2.1 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do Segurado, mediante alvará judicial.

12.2.2 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder), ou, finalmente, por seu tutor.

13 — A Sociedade Seguradora não se responsabilizará por sinistros que venham a ocorrer com portadores de comprovantes, cujas cópias não lhes tenham sido enviadas dentro do prazo previsto no item 9 acima.

14 — Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições Especiais.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATO DO PRESIDENTE

Artigo 23, alínea "i", do Regimento Interno

FAP n.º 36, de 6.3.70 — Concedendo Avulsão a Lauro Furtado da Sil-

va, ao cargo de Engenheiro, classe "B", grau VI do Quadro do Pessoal do Banco, a partir de 9.3.70.
— Artigo 71 do E.F.B.N.D.E.
— Dossiê n.º 00739-70
— Processo n.º 149-70.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N.º 1.009

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA DE 6 DE MARÇO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do artigo 41 das Normas Regimentais Preliminares, aprovadas pela Portaria número 85, de 8 de abril de 1968, do Senhor Ministro de Estado do Interior, publicada no Diário Oficial de 17 subsequente, resolve:

Nº 123-DG — Dispensar Augusto Bento Braga da Silva — Engenheiro, nível 14.B — matrícula nº 2.251.493, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da Função Gratificada, Símbolo 3.F, de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Ajudante de Chefe de Residência do 1º Distrito de Obras deste Departamento, para a qual foi designado pela Portaria número 828-DG, de 27 de janeiro de 1964, publicada no Boletim Administrativo número 21-64, produzido este ato os seus efeitos a partir de 8 de dezembro de 1969. — Engenheiro José Lins Albuquerque, Diretor-Geral do DNOCS.

Divisão do Pessoal

DESPACHOS DO DIRETOR

Proc. nº 221-70-DNOCS — O Ministério do Interior solicita seja colocada à sua disposição, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vanta-

gens — Carcy Santos Moreira — Datilógrafa, nível 7.A, do Quadro de Pessoal do DNOCS, Parte Permanente. — Autorizo o afastamento da servidora por prazo indeterminado, nos termos do artigo 1º do Decreto número 61.833, de 21 de junho de 1969. — DP, em 9.3.70. — Ronaldo Santiago Nunes — Diretor da Divisão de Pessoal do DNOCS.

Proc. nº 6.315-69-DNOCS — A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, solicita seja colocada à sua disposição, sem vencimentos e vantagens pelo DNOCS — Inácio Gonçalves Barreira — Oficial de Administração, nível 12.A, do Quadro de Pessoal do

DNOCS — Parte Permanente. — Autorizo o afastamento do servidor, até 30 de dezembro de 1970, nos termos do Capítulo IV, do Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967. — DP, em 9.3.70. — Ronaldo Santiago Nunes — Diretor da Divisão de Pessoal do DNOCS.

Proc. nº 4.218-69-DNOCS — O Ministério do Interior solicita seja colocada à sua disposição, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens — Maria Dalmir Braga da Paiva — Oficial de Administração, nível 14.B, do Quadro de Pessoal do DNOCS — Parte Permanente. — Autorizo o afastamento da servidora, por prazo indeterminado, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 61.833, de 24 de julho de 1969. — DP, em 9.3.70. — Ronaldo Santiago Nunes — Diretor da Divisão de Pessoal do DNOCS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Instituto Nacional do Cinema

Térmo de prorrogação de contrato firmado em 12 de junho de 1968 entre o Instituto Nacional do Cinema e a Firma Thomas de La Rue S. A. para a impressão e fornecimento de ingressos padronizados para os Cinemas de todo o País.

Aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, presente o Presidente do Instituto Nacional do Cinema, Autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, comp. seu Thomas de La Rue S. A., Indústria Gráfica, estabelecida na rua Peter Lund, 146, São Cristóvão, GB, fabricantes de moeda-papel, títulos, cheques e outros elementos de impressão gráfica de natureza especializada, neste ato representada por Phil Pagan, carteira número 2.40.541 do Instituto Félix Pacheco, a fim de celebrar o presente ato de prorrogação do Contrato de Fornecimento de Ingressos Padronizados, de que trata o Decreto número 62.005, de 29 de dezembro de 1937, prorrogado esta feita nos termos do que se contém no Processo INC. 733-70, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Fica, pelo presente instrumento, com as alterações

TÉRMINOS DE CONTRATO

que se seguem, prorrogado até 31 de dezembro de 1970, o contrato firmado em 12 de junho de 1968 entre o Instituto Nacional do Cinema (Autarquia) e Thomas de La Rue S. A. (Fornecedora), que passa a fazer parte integrante deste Ato de prorrogação, do mesmo modo que passa a integrá-lo a P.osta de Thomas de La Rue S. A., datada de 25 de fevereiro de 1970, protocolizada sob o número 00733-70, neste Instituto Nacional do Cinema, bem como o "layout" do novo tipo de ingresso padronizado a ser fabricado.

Cláusula Segunda: o preço ajustado para a impressão e fornecimento de mais 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ingressos padronizados descritos no contrato original com as alterações agora introduzidas, é de NCr\$ 6,70 (seis cruzeiros novos e setenta centavos) por milheiro, mais o Imposto de Produtos Industrializados (IPI).

Cláusula Terceira: Os bilhetes de ingresso de que trata o presente Termo de Prorrogação de Contrato terão as dimensões de 14,5 x 4,5cm com as seguintes especificações: a) impressão em offset a 4 cores incluindo um fundo duplex, com emblema do INC dentro de uma roseta e tarja tanto no

bilhete quanto no canhoto e "ticket"; impressão de um fundo invisível-fluorescentes-latente, com emblema do INC (exclusividade DE LA RUE); b) o bilhete será dividido em três partes, contendo 4 serrilhas para a quantidade total de 400 milhões. Para a diferenciação dos bilhetes estrangeiros e nacionais, os primeiros terão impresso no pé do ingresso, em letra em negativo: "Válido somente para filmes estrangeiros", e na cabeça do ingresso, também dentro da tarja, em negativo, "Instituto Nacional do Cinema". Quanto aos ingressos para filmes nacionais, terão no pé uma tarja em toda a extensão do ingresso e do "ticket", impresso em negrito, a expressão: "Válido somente para filmes nacionais", e, na cabeça do mesmo ingresso, com a mesma disposição, a expressão: "Instituto Nacional do Cinema", também em negrito.

Cláusula Quarta: A Fornecedora se compromete a produzir e entregar, mensalmente, um mínimo de 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de ingressos, a partir do mês de março, de modo a assegurar um fluxo de entrega de bilhetes que atenda à demanda de sua distribuição pelas Agências encarregadas de sua venda.

Cláusula Quinta: A remessa dos bilhetes para os postos de distribuição

indicados pela Autarquia será de responsabilidade da Fornecedora. As despesas com os fretes para os locais que não sejam Brasília, São Paulo, Guanabara e Belo Horizonte, correrão por conta da Autarquia que reembolsará a Fornecedora das despesas devidamente comprovadas.

Cláusula Sexta: A Autarquia se obriga a adiantar à Fornecedora no ato da assinatura do presente Instrumento, 30% (trinta por cento) do valor global da encomenda, que soma NCr\$ 2.680.000,00 (dois milhões seiscentos e oitenta mil cruzeiros novos), ou seja, um adiantamento de NCr\$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil cruzeiros novos).

Cláusula Sétima: Prevalecem todos os demais termos do contrato original que não colidirem com as alterações nele introduzidas por este Ato.

E para firmeza como prova de haverem assim ajustado o presente Ato de Prorrogação foi lavrado este instrumento em 7 (sete) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelos Representantes da Autarquia e da Fornecedora, pelas testemunhas, a tudo presente ao que se estipulou. — Instituto Nacional do Cinema, *Durval Gomes Garcia* — Fornecedora, *Phil Pagan* — *Aureo Bastos de Roura*.

Testemunhas: — *Victor Martin* — *Jorge Geraldo Siqueira de Moraes*. (Nº 799-B — 13.3.70 — NCr\$ 52,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina

De orden do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para o provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

EDITAIS E AVISOS

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Título de eleitor;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará:

I — Apreciação de títulos;

II — Prova prática;

III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Marly Tereza Galvani*, Chefe de Secretaria — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA

1 — Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.

2 — Parada cardíaca e recuperação.

3 — Traumatismo torácicos.

4 — Afecções cirúrgicas da pleura.

5 — Neoplasias do pulmão.

6 — Tumores do mediastino.

7 — Afecções supurativas do pulmão.

8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.

9 — Aneurismas da aorta torácica.

10 — Afecções cirúrgicas do pericárdio.

11 — Princípios de circulação extracorpórea na cirurgia.

12 — Cardiopatias congênitas agônicas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

13 — Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

14 — Cardiopatias adquiridas, fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

15 — Bloqueio cardíaco e marca-passo cardíaco.

16 — Coronariopatias: revascularização do miocárdio.

17 — Afecções congênitas do pulmão. Enfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.

18 — Afecções cirúrgicas do diafragma.

19 — Malformações, deformidades e tumores da parede torácica.

20 — Hipotermia em cirurgia cardíaca.

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;
- VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso operará o Regimento da Escola Paulista de Medicina e norma do Conselho Departamento, de acordo com a lei vigente.

- O concurso constará de:
- I — Apreciação de títulos;
 - II — Prova prática;
 - III — Prova didática.
- O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de

1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Marly Tereza Galvani*, Chefe de Secretaria. — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROCIRURGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA

- 1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.
- 3 — Clínica da hipertensão intracraniana.
- 4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.
- 5 — Vômito. Fisiopatologia e clínica.
- 6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.
- 7 — Semiologia neurocirúrgica. Artrografia cerebral.
- 8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.
- 9 — Semiologia. Mielografia.
- 10 — Síndromes corticais.
- 11 — Tumores do lobo frontal.
- 12 — Tumores do lobo parietal.
- 13 — Tumores do lobo temporal.
- 14 — Meningeomas da base.
- 15 — Tumores do 3º ventrículo e núcleos da base.
- 16 — Síndromes optoquiasmáticas.
- 17 — Adenomas da hipófise.
- 18 — Síndromes da fossa posterior.
- 19 — Tumores de linha média. Meduloblastoma.
- 20 — Tumores cerebelares.
- 21 — Tumores do ângulo ponto.
- 22 — Síndromes de compressão medular.
- 23 — Síndromes radiculares. Hérnia de disco.
- 24 — Algias da face. Neuralgia do trigêmeo.
- 25 — Cirurgia dos nervos periféricos.

26 — Física e fisiopatologia dos traumas crânio-encefálicos.

27 — Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.

28 — Cuidados gerais nos traumatismos crânio-encefálicos.

29 — Trauma raquimedular. Fisiopatologia.

30 — Trauma raquimedular. Clínica.

31 — Hidrocefalia.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

De ordem do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e tendo em vista o que consta do Processo nº 26.224-69, fica, pelo presente edital, Eunice Carneiro de Oliveira, Escrevente-Datilógrafa, AF.204.7, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, intimada a reassumir o exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do referido processo, que trata do abandono do cargo de que é ocupante.

Seção de Direitos e Deveres, em 25.2.70. — *Mozart de Gomes Pires*.
Dias: 16, 17 e 18.3.70.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º — § 2º, abre prazo para qualquer impugnação, durante o prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de registro que lhe faz

Edgar de Medeiros, filho de Ocelio de Medeiros e Edna Miranda Gralha, nascido em Nova York, Estados

Unidos da América, em 13 de setembro de 1951.

Brasília, 10 de março de 1970. — *Arej Assreuy*, Presidente.
(Nº 192-B — 13.3.70 — NCr\$ 6,00)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Agência de Paranaguá — Paraná

EDITAL Nº 70-1

Concorrência Pública para prestação de serviços de cargas, descargas e movimentação da sacaria com cafés, do estoque governamental.

O Instituto Brasileiro do Café, através de sua Agência em Paranaguá, Estado do Paraná, pela Comissão constituída pela Ordem P. número 69-1795, do Exmo. Senhor Presidente da Diretoria, na conformidade do disposto no Artigo 129, Item I, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, faz ciente aos interessados que no trigésimo dia após a publicação deste, no *Diário Oficial da União*, Seção I, Parte II, desde que não seja sábado, domingo ou feriado, fará realizar Concorrência Pública para prestação de serviços de cargas, descargas e movimentação da sacaria com cafés do estoque governamental, cujo Edital respectivo e todas as informações de caráter elucidativo, poderão ser obtidos na Agência de Paranaguá (PR) e nesta Comissão, nos dez (dez) dias úteis que antecederem à licitação, na Sala 903, 9º andar do Edifício "Souza Naves", situado no Largo Frederico Faria de Oliveira, 270, em Curitiba, Estado do Paraná, no horário normal de expediente.

Rio de Janeiro (GB), em 4 de março de 1970. — *Reynaldo Serra*, Presidente da Comissão.

ESTÍMULOS FISCAIS

Com as alterações do Decreto-lei nº 238 de 28-2-67.

e da Lei nº 5.308, de 7-7-67.

DIVULGAÇÃO Nº 1.022

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Co-
leção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente revogados, derogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: NCr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: 0,16